SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093413 - SP (2026/0169479-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, para não incorrer em supressão de instância, em feito no qual o agravante busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) nas condenações pelos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, com redução das penas específicas e recálculo do concurso material.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto aos crimes de associação para o tráfico e posse irregular de arma/munições sem prévia manifestação da Corte estadual sobre tais pontos, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prévio debate pela instância ordinária acerca da incidência da atenuante da confissão espontânea nos delitos de associação para o tráfico e posse irregular de arma/munições impede a apreciação pelo Tribunal Superior, por configurar indevida supressão de instância.
4. Mantém-se o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA59868894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 90decbd2-fd32-4588-ac1e-2406b31e8d82

Tese de julgamento:

1. É imprescindível o prévio debate da matéria na instância de origem para exame pelo Tribunal Superior, sendo vedada a supressão de instância, ainda que se trate de tema de ordem pública. *Dispositivos relevantes citados:*
RISTJ, art. 210; CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei n. 10.826/2003, art. 12; CF/1988, art. 105, I, e
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.09.2019, DJe 10.10.2019

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59868894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 09/09/2026 15:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 90decbd2-fd32-4588-ac1e-2406b31e8d82

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1093413 - SP (2026/0169479-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	EMERSON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR MANTIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, para não incorrer em supressão de instância, em feito no qual o agravante busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal) nas condenações pelos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, com redução das penas específicas e recálculo do concurso material.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível, na via estreita do habeas corpus, reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto aos crimes de associação para o tráfico e posse irregular de arma/munições sem prévia manifestação da Corte estadual sobre tais pontos, sob pena de supressão de instância.

III. Razões de decidir

3. A ausência de prévio debate pela instância ordinária acerca da incidência da atenuante da confissão espontânea nos delitos de associação para o tráfico e posse irregular de arma/munições impede a apreciação pelo Tribunal Superior, por configurar indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59436890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: e5f38798-129e-4f02-87e7-a416db330413

4. Mantém-se o indeferimento liminar do habeas corpus com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. É imprescindível o prévio debate da matéria na instância de origem para exame pelo Tribunal Superior, sendo vedada a supressão de instância, ainda que se trate de tema de ordem pública. *Dispositivos relevantes citados:*

RISTJ, art. 210; CP, art. 65, III, "d"; Lei n. 11.343/2006, arts. 33, caput, e 35; Lei n. 10.826/2003, art. 12; CF/1988, art. 105, I, e

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 823.044/DF, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 18.12.2023, DJe 20.12.2023; STJ, AgRg no HC 842.953/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 06.02.2024, DJe 08.02.2024; STJ, AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.09.2019, DJe 10.10.2019

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EMERSON RIBEIRO PIMENTEL contra a decisão de fls. 64/67 que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus* para não incorrer em indevida supressão de instância.

Em suas razões o agravante afirma haver *"decisão implícita pela não aplicação da atenuante, cuja ilegalidade pode ser corrigida pela via do habeas corpus, sobretudo porque a questão é estritamente jurídica e versa sobre a observância do princípio da individualização da pena"* (fls. 75/76).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, conforme parecer de fls. 97/101.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de EMERSON RIBEIRO PIMENTEL, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1500761-50.2023.8.26.0551.*

Documento eletrônico VDA59436890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: e5f38798-129e-4f02-87e7-a416db330413

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos, 7 meses e 6 dias de reclusão, no regime inicial fechado, mais 1 ano e 2 meses de detenção, além do pagamento de 1.351 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 33, caput, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para estipular o regime inicial semiaberto diante da pena de detenção, mantendo, no mais, a sentença condenatória. Confira-se a ementa do julgado (fls. 25/26):

> *"APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO VOLTADA AO VIL COMÉRCIO, POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO. Materialidade e autoria nítidas. Confissão parcial do corréu EMERSON corroborada por relatos seguros e coesos dos policiais civis, que encontraram significativa quantidade de drogas variadas (maconha e cocaína, inclusive na forma de crack) na residência dos réus durante o cumprimento de mandado de busca domiciliar, a par das munições mantidas de forma irregular. Vínculo associativo evidenciado pelo acervo probatório. Laudo pericial atestando a potencialidade lesiva dos artefatos. Crime de perigo abstrato. Concurso material de crimes. Condenação mantida. Penas-base atinentes ao tráfico e à associação espúria acima do piso em face de circunstâncias desfavoráveis representadas pela significativa quantidade de drogas variadas (artigo 42 da Lei nº. 11.343/06), além do antecedente desabonador relativo ao coacusado EMERSON. Reincidência da corré KETLEEN. "Privilégio" incogitável diante do quadro negativo e da evidente dedicação a atividade criminosa ínsita à associação ilícita. Precedentes. Regime fechado único adequado à pena de reclusão, sem se ignorar as circunstâncias negativas reconhecidas e montante das carcerárias, a par da recidiva de KETLEEN igualmente inconciliável com retiro menos severo. Retiro pleno incompatível com a pena de detenção, a ensejar o regime intermediário com relação à posse irregular de munições de uso permitido. Provimento parcial dos recursos."*

No presente writ, a Defensoria Pública sustenta ilegalidade na dosimetria pela não aplicação da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do Código Penal - CP) nas condenações pelos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, embora a confissão judicial tenha sido expressamente reconhecida no acórdão (fl. 28).

Argumenta que a atenuante deve incidir em cada uma das dosimetrias individualmente conduzidas, independentemente de sua utilização para formar o convencimento do julgador.

Aduz que a exclusão da atenuante nas condenações por associação para o tráfico e posse irregular de munições, sem fundamentação específica, configura ilegalidade manifesta na dosimetria, sanável na via do habeas corpus.

Assevera que o reconhecimento da atenuante nas referidas condenações implicará redução das penas específicas, com reflexo direto no somatório decorrente do concurso material.

Documento eletrônico VDA59436890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: e5f38798-129e-4f02-87e7-a416db330413

Afirma que o habeas corpus é meio adequado para a correção de flagrantes ilegalidades na dosimetria quando há violação direta à tese fixada por esta Corte.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea nas dosimetrias das condenações pelos arts. 35 da Lei n. 11.343/2006 e 12 da Lei n. 10.826/2003, com consequente redução das penas específicas e recálculo do quantum final do concurso material.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem, de ofício, não se mostra adequada ao presente caso. Da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que o Tribunal de origem não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade na aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de associação para o tráfico e porte de arma de fogo, limitando-se a examinar a controvérsia relativa à confissão em relação ao tráfico.

Desse modo, resta afastada a competência desta Corte Superior para conhecimento do feito, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido:

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE INEXISTENTE. OMISSÃO DEVE SER QUESTIONADA VIA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUPRESSÃO. AINDA QUE NULIDADE ABSOLUTA. DESÍGNIOS AUTONOMOS. ABSORÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA DO WRIT. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS APTOS A ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Ainda que a Defesa alegue que houve o prequestionamento implícito, porquanto ventilou a questão nas peças de defesa, todavia, ante a não manifestação daquela Corte, caberia o manejo dos embargos de declaração, aptos a prequestionar a matéria.*
>
> ***III - Ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo também ora vindicada, incabível a análise de tal matéria, no presente habeas corpus, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.***
>
> *IV - A instância ordinária, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu por provas suficientes à condenação pelos 2 (dois) delitos, como sendo autônomos, bem como a defesa não logrou demonstrar o contrário.*
>
> *V - É iterativa a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser imprópria a via do habeas corpus (e do seu recurso) para a análise de teses de insuficiência probatória, de*

Documento eletrônico VDA59436890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: e5f38798-129e-4f02-87e7-a416db330413

negativa de autoria ou até mesmo de desclassificação, em razão da necessidade de incursão no acervo fático-probatório.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 823.044/DF, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. WRIT IMPETRADO CONTRA CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO NESTA CORTE. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TEMAS NÃO DEBATIDOS PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TEMAS DEBATIDOS EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
1. Não deve ser conhecido o writ que se volta contra sentença condenatória já transitada em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte Superior. Nos termos do art. 105, I, e, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados. Precedentes.
2. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, é imprescindível o seu prévio debate na instância de origem para que possa ser examinada por este Tribunal Superior (AgRg no HC 530.904/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 10/10/2019) - (AgRg no HC n. 726.326/CE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 28/3/2022).
3. Quanto aos temas efetivamente debatidos pela Corte de origem, verifica-se que não há qualquer ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que o acórdão objurgado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base; bem como de que para a incidência da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, dispensável a apreensão e perícia da arma, desde que o emprego do artefato fique comprovado por outros meios de prova. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 842.953/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 8/2/2024.)

Destaque-se, ainda, que consta do acórdão que o paciente tentou eximir a corré da imputação de tráfico, o que impede a análise do reconhecimento da atenuante em relação ao crime associativo, ante a impossibilidade de revisão fático-probatória na via eleita.

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Publique-se.

Intimem-se."

Documento eletrônico VDA59436890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: e5f38798-129e-4f02-87e7-a416db330413

Conforme já ressaltado, na hipótese dos autos, a Corte estadual não se manifestou expressamente sobre a suposta ilegalidade na aplicação da atenuante da confissão espontânea em relação ao crime de associação para o tráfico e porte de arma de fogo, limitando-se a examinar a controvérsia relativa à confissão em relação ao tráfico.

Nesse contexto, esta Corte Superior fica impedida de pronunciar-se a respeito da matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59436890 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 26/08/2026 13:25:38
Código de Controle do Documento: e5f38798-129e-4f02-87e7-a416db330413

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.093.413 / SP

Número Registro: 2026/0169479-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15007615020238260551

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: EMERSON RIBEIRO PIMENTEL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EMERSON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
CORRÉU	: KETLEEN DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EMERSON RIBEIRO PIMENTEL (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: d560f0a5-8944-416b-9ff3-8cbb294fd474

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689103 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:47:13
Código de Controle do Documento: d560f0a5-8944-416b-9ff3-8cbb294fd474